



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:  
iguatu.1civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº:	<b>0050931-51.2021.8.06.0091</b>
Apensos:	<b>Processos Apensos &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum Cível</b>
Assunto:	<b>Fornecimento de medicamentos</b>
Requerente:	<b>Edson Coelho Gomes</b>
Requerido:	<b>Procuradoria Geral do Município de Iguatu e outro</b>

### 1. Relatório

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por **Edson Coelho Gomes** em face do **Estado do Ceará e Município de Iguatu/CE**, por meio da qual formula requerimento para que os requeridos sejam compelidos a disponibilizarem, por tempo indeterminado, o medicamento **ALECENSA (ALECTINIB) 150MG**.

Alega o autor, em resumo, que foi diagnosticado com neoplasia maligna de pulmão (CID 10: C34) com metástase para a pleura, avançado, inoperável – EC IV, com presença de translocação do ALK (FISH positivo), que vem lhe causando dores, perda de peso e apetite, cansaço, entre outros sintomas.

Dante do diagnóstico do paciente e evitando a progressão, vez que a doença tem risco de óbito, a oncologista responsável pelo acompanhamento do quadro, Ana Carolina Queiroz, CRM 13.407, prescreveu o tratamento medicamentoso por meio do fármaco ALECENSA (ALECTINIB) 150MG, mediante uso por duas vezes ao dia (1 comprimido de 12/12h), de uso continuo, por período indeterminado.

Afirma o requerente que necessita com urgência, sob risco de morte em caso de atraso ou não administração da droga de alto custo, não sendo ela fornecida pelo SUS, tampouco havendo outra medicação que a substitua.

Diz, por fim, que uma caixa com 240 cápsulas custa em torno de R\$ 30,000,00 (trinta mil reais), conforme pesquisa de mercado, fugindo totalmente às suas possibilidades de pagamento.

Junta documentação às fls. 14/25.

O pedido de tutela provisória foi deferido às fls. 26/32.

Contestação apresentada pelo Estado do Ceará às fls. 40/58. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva. Afirma que o medicamento não está contemplado em nenhuma lista de financiamento de medicações disponível no serviço público. Alega que, embora em matéria de saúde a responsabilidade dos entes seja solidária, o magistrado deve proceder ao



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:  
iguatu.1civel@tjce.jus.br

direcionamento do cumprimento da decisão de acordo com as regras de repartição de competência administrativa no SUS, sendo competência da União o fornecimento do medicamento vindicado nos autos.

Na petição de fls. 59/66, o Município de Iguatu pugnou pelo indeferimento da tutela provisória aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva do Município de Iguatu e risco de indevido comprometimento de recursos financeiros originalmente destinados à satisfação das responsabilidades verdadeiramente atribuídas ao Município dentro da estrutura hierarquizada do SUS.

Em Ofício de fls. 81/82, o ESTADO DO CEARÁ informou que realizou o tratamento pleiteado.

Por meio da decisão de página 84 foi anunciado o julgamento antecipado da lide. As partes foram intimadas.

**É o relatório. Decido.**

### 2. Fundamentação

O polo passivo é legitimado para o pleito, eis que o art. 196 da Carta Magna é claro no sentido de que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação*”.

A Constituição do Estado do Ceará reproduziu a obrigação nos seguintes termos: “*Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.*”

Embora o sistema de saúde seja integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, tal sistema é único, compreendendo-se por isso a participação das três pessoas políticas – União, Estados (Distrito Federal) e Municípios – tanto na prestação dos serviços quanto no financiamento dele (art. 198, incisos e parágrafo único, da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar caso semelhante, já deixou assentado que “*o art. 196 da Carta de República, de eficácia imediata, revela que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitária à ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação'! A referência contida no preceito 'Estado' mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. Tanto é assim que relativamente ao sistema único de saúde (SUS) diz-se do financiamento, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, além de outras fontes*” (AgRg em AgIn, 238.328-0 – RS – 2a T. – j. 16.1199 – rel. Min. Marco Aurélio – DJU 18.02.2000 – RT 777/207).



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:  
iguatu.1civel@tjce.jus.br

No mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS EXISTENTES. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO.** RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

É notório o receio de dano irreparável por se tratar de tratamento médico, agravado ainda pelo fato de o paciente encontrar-se internado a espera do procedimento requerido. Quanto à prova inequívoca que comprove a verossimilhança da alegação. Deve-se considerar que a saúde é tratada na Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado, tratando-se, portanto, de um Direito Fundamental que, segundo entendimento pacífico dos tribunais, pode ser exigido a qualquer ente da Federação, solidariamente, por meio de ação judicial

Os direitos constitucionais à saúde e à vida não podem ser inviabilizados em razão de alegações genéricas de impossibilidade financeira e orçamentária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem destacado que não se aplica a teoria da "reserva do possível" nas hipóteses em que se busca a preservação dos direitos à vida e à saúde, pois "ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada" (STJ, Segunda Turma, REsp 835.687/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.12.2007, DJU 17.12.2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVADO.

IN 1469017200880600000. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Relator: Francisco de Assis Filgueiras Mendes. Comarca: Conversão. Órgão Julgador: 2a. Câmara Cível. Data de Registro: 28/03/2014. www.tjce.jus.br..

E em outro julgado, proclamou que “*o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada a todas as pessoas pela norma do art. 196 da Carta da República. Portanto o poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrarse indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento institucional*” (AgRg no RE 259.508-0 – RS – 2a T – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 16.02.2001 – RT 788/194).

No caso, não há risco de comprometimento das finanças públicas, passando a pretensão, assim, no teste da proporcionalidade constitucional.

Além de que todos os elementos dos autos indicam que a paciente estava a sofrer risco à sua saúde, direito fundamental que não pode ser negligenciado pelo Estado.

Desta feita, a promovente demonstrou cabalmente a necessidade de utilização dos materiais indicados na inicial, conforme documentação acostada aos autos.

### 3. Dispositivo

Isto posto, extinguo o processo com resolução de mérito, **julgando procedente o pedido autoral**, com fundamento no art. 487, I do CPC, mantendo a decisão liminar de fls. 26/32 em todos os seus termos e fundamentos, qual seja: determinação para que o **ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE IGUATU** disponibilizem ao requerente **Edson Coelho Gomes** o medicamento **ALECENSA (ALECTINIB) 150MG**, na quantidade, período, ciclos e intervalos prescritos pelo médico que o acompanha ou vier a acompanhá-lo, por tempo indeterminado, enquanto tal medicamento for necessário ao tratamento de sua doença e



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3582-4629, Iguatu-CE - E-mail:  
iguatu.1civel@tjce.jus.br

manutenção de sua dignidade, consolidando sua situação jurídica.

Sem custas, face a gratuidade judiciária.

Deixo de arbitrar os honorários à Defensoria Pública face ao entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça que não cabe referida condenação quando o vencedor é assistido pelo Órgão Defensorial que faz parte da mesma entidade da Federação, que vencido na ação. Vejamos julgado:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIREITO À VIDA. EXAMES MÉDICOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL. HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 STJ. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E IMPROVIDAS.** 1. Cuidam-se os autos de reexame necessário e apelação interposta com o fito de obter a reforma parcial de sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que julgou parcialmente procedente o pleito exordial em sede de ação ordinária, determinando que o promovido forneça os exames médicos postulados pela autora. Na ocasião, com fulcro na Súmula 421 do STJ, deixou de estabelecer a condenação em honorários por ser o autor assistido pela Defensoria Pública, isentando-o também quanto ao pagamento de custas. 2. O cerne da questão controvertida versa sobre a obrigação de fornecimento pelo réu dos exames médicos postulados pela autora, bem como a possibilidade do ente estatal, parte vencida, pagar honorários advocatícios em processo no qual a parte adversa, vencedora, foi assistida pela Defensoria Pública Estadual. 3. - Depreende-se da leitura atenta dos autos que a autora é portadora de cirrose hepática, necessitando urgentemente da realização dos exames de endoscopia digestiva, tomografia de abdômen com contraste, raio x de abdômen e colonoscopia. 4. A saúde é um dever do Estado (art. 196, caput, CF c/c art. 2º, Lei n. 8.080/1990); sendo, ainda, facultada à iniciativa privada a assistência à saúde (art. 199, caput, CF c/c art. 2º, § 2º, Lei n. 8.080/1990). Compete, então, a todos os entes da federação o cuidado da saúde (art. 23, II, CF), uma vez que os direitos sociais, hodiernamente, são justicáveis. 5. - Em relação aos honorários advocatícios, o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421) é pela impossibilidade da condenação em verba honorária quando a parte vencedora for representada por defensor público e a parte vencida for a mesma entidade da Federação, em face da confusão entre credor e devedor. (TJ-CE APL: 01310611720158060001 CE 0131061-17.2015.8.06.0001, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2017). **Grifei.**

Além disso, no caso concreto, não é razoável que o município suporte essa verba honorária, evitando assim que seja incluído no polo passivo como forma de superar a ausência de condenação do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Deixo de submeter esta decisão ao duplo grau de jurisdição necessário, com fundamento no art. 496, parágrafo terceiro, inciso II do CPC.**

Iguatu/CE, 03 de maio de 2022.

**Carlos Eduardo Carvalho Arrais**  
Juiz de Direito